SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1011949-67.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: **Jefferson Francisco**Embargado: **HÉLIO RODRIGUES**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS

JEFERSON FRANCISCO interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move HELIO RODRIGUES, todos devidamente qualificados.

Alega o embargante, em síntese, que a execução que lhe move o embargado, é desprovida de título executivo; que a cobrança é indevida; que deve (ele embargante) ser ressarcido do valor de R\$ 8.000,00, vez que o embargado cobra valores não devidos. Pediu a redução de uma penalidade estipulada no contrato objeto da execução, ou seja, "a multa de 30%" em caso de atraso no pagamento das parcelas. No mais, pediu a extinção da execução.

A inicial destes embargos veio instruída com documentos.

Pelo "ato ordinatório" de fls. 54, o embargado foi intimado a apresentar impugnação aos embargos.

A impugnação veio a fls. 57/61 rebatendo a inicial, sustentando o caráter meramente procrastinatório dos embargos. No mais, culminou o embargado pela total improcedência dos mesmos.

Na sequência, o embargado, equivocadamente e nestes mesmos autos, a fls. 62/63, através de simples petição, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargante, rebateu a fls. 68/72 a impugnação à assistência judiciária gratuita e a fls. 77/78 apresentou réplica a impugnação dos embargados à execução.

Pelo despacho de fls. 79 e a fim de se evitar ainda maior tumulto à questão, foi deliberada a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para obtenção das últimas três declarações de renda do embargante.

A pesquisa resultou infrutífera, vez que não foram encontradas declarações de renda do executado/embargante na base de dados da Receita Federal.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, delibero a respeito da IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Da assistência judiciária gozarão todos aqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, não puderem prover as despesas judiciais.

A declaração unilateral de hipossuficiência torna-se meio de prova a que o próprio legislador acabou por conferir cunho de veracidade, inobstante possa ser afastada pela parte contrária.

A propósito: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência,

basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário (RSTJ 7/414).

Dessa forma, a presunção da necessidade perfaz-se com a simples alegação e para o deferimento basta a juntada aos autos da declaração de pobreza.

No presente caso, o impugnado afirmou não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; já o impugnante sustenta <u>não</u> ser possível a concessão porque o impugnado reúne condições de arcar com as despesas do processo.

O impugnante não trouxe qualquer documento para comprovar suas alegações; se limitou em desdizer o que fora afirmado pelo impugnado a fls. 11 dos autos.

É indispensável que o interessado na desconstituição da benesse demonstre que a alegação de hipossuficiência não condiz com a realidade.

Outrossim, a resposta da Receita Federal, encartada a fls. 81/83, dando conta de que o impugnado não apresenta declaração de renda torna ainda mais firme a sua alegação de hipossuficiência.

Em suma: Sem robusta prova do alegado, não há como acolher a irresignação.

Destarte, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** por não observar nos autos elementos suficientes à elisão da "presunção legal" da pobreza.

Agora decido o mérito propriamente dito:

A execução em comento está fundada em notas promissórias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A emissão livre e consciente dos títulos não foi negada pelo embargante. Os títulos estão em poder do exequente (o contrato fala em 15 promissórias e na execução foram encartadas 13 delas emitidas em março/2013, abril/2013, maio/2013, junho/2013, julho/2013, agosto/2013, setembro/2013, outubro/2013, novembro/2013, dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014 e maio/2014; faltaram as promissórias emitidas em março e abril/2014 que todavia, o devedor também não resgatou).

Outrossim, tenho por irrelevante a ausência de assinaturas de duas testemunhas no documento particular, para fim de cumprimento do disposto no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, notamente na hipótese, em que o instrumento contratual, assinado pelas partes, revela o acordo de vontades e explica o surgimento da obrigação.

"O rigor da formalidade exigida pelo art. 585, II, do Código de Processo Civil tem sido abrandado em prol da racionalidade, que deve orientar as decisões judiciais por força da regra do art. 5º da Lei de introdução ao Código Civil: Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", especialmente nos casos ".... em que os devedores, nos embargos, não contestam a existência do avençado, nem apontam falta de correspondência entre o teor do documento e o que as partes redigiram e subscreveram" (Recurso Especial n. 1 12.335-MT, 4ª T., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR).

Apenas um reparo merece a cobrança: o executado deve pagar os R\$ 30.000,00 combinados, acrescidos da multa contratual e não os R\$ 80.000,00 que surgem ao pé do instrumento sem qualquer correspondência com a redação do restante e ainda sem qualquer justificativa.

A multa não me parece excessiva considerando a inadimplência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de quase a totalidade da dívida.

Por fim como nada pagou o embargante nada tem a receber......

Para o fim exclusivo da redução da cobrança os embargos serão acolhidos.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para o fim de reduzir o débito exequendo, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme combinado no contrato, acrescidos da multa contratual de 30% (trinta por cento) estabelecida na cláusula 9ª da referida avença (cf. fls. 18/22) e demais consectários.

Ante a sucumbência quase total, as custas e despesas do processo, ficarão por conta do embargante. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 12 da LAJ, vez que a ele foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

No mais, prossiga-se na execução, pelo valor acima determinado.

P. R. I.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA